



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARE

PROCESSO N.º: 6544/2026, 6773/2026, 6772/2026, 6774/2026, 6808/2026, 6803/2026, 6846/2026, 6849/2026 e 6847/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento; Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esporte, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Cidade, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, todas de Brejinho de Nazaré-TO.

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 019/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2025, do Município de Peixe/TO, que tem como objeto aquisição de combustíveis tipo gasolina, diesel S-10, diesel S-500 e arla32, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais, conforme quantidades e exigências estimadas e estabelecidas no Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO– P.G.M.

Versam os presentes autos sobre a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preço nº 019/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2025, do Município de Peixe/TO, que tem como objeto aquisição de combustíveis tipo gasolina, diesel S-10, diesel S-500 e arla32, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais, conforme quantidades e exigências estimadas e estabelecidas no Termo de Referência.

PRELIMINARMENTE

– Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARE

área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Deste modo, é dever da Procuradoria a análise da documentação do processo, já a análise do tipo de produto e quantidade cabe a Secretária Interessada, neste caso, não cabendo ao Procurador analisar o poder discricionário e a necessidade de cada secretária.

Ultrapassado está preliminar, adentraremos ao mérito.

DO MÉRITO DA ADESÃO:

O processo teve início com a competente solicitação dos Secretários de Infraestrutura e Saneamento do Município, Publicação no Diário Oficial do Município a intenção de registro, a abertura de processo nas Secretarias interessadas, informando o seu quantitativo e veículos que a Secretaria possui, Documentação de formalização de demanda de cada Secretaria Interessada, Orçamentos, Estimativa de preço, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, logo após, ocorreu o despacho do Setor de compras informando da existência da Ata de Registro de Preço nº 008/2025 do Município de Peixe, Cópia da Ata, Ofício n. 0817000001/2026 – GAB/SEINFRA – para a Prefeitura Municipal de Peixe - TO e ofício n. 0817000002/2026 – GAB/SEINFRA – para a empresa WEX E DRAW LTDA vencedora do certame, Ofício de resposta da empresa vencedora autorizando a adesão, Ofício n. 135/2026 do Município de Peixe/TO autorizando a adesão, Cópia do processo administrativo, Declaração de disponibilidade financeira, Declaração de dotação orçamentária, Despacho, Autuação, Decreto de Comissão de Licitação, Despacho e minuta do Termo de Adesão.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARE

Em análise ao referido processo que tem como escopo a adesão, verifico que foi aberto no ano de 2026, com o objetivo de registrar preços para aquisição de combustíveis, tipo gasolina comum, diesel S10, diesel S500 e Arla32, para atender as necessidades da frota do Município.

Durante o tramite do processo, a equipe de licitação e o Setor de Compras descobriu a ata de registro de preço em discussão, cujo valor é mais interessante ao Município, visto que irá gerar uma economia financeira, além de agilidade. **(conforme pesquisa mercadológica realizada pelo Setor de Compras das Secretarias)**

Na licitação que se pretende aderir participaram 08 empresas, o que demonstra a competitividade, além do fato que a empresa vencedora deu desconto ficando bem abaixo do previsto pela administração.

A ata original tem validade para um ano conforme a cláusula 4ª da Ata, vencendo em 29/12/2026, **estando assim em vigência.**

Deste modo, a equipe de licitação e o setor de compras realizou ofícios ao Município e a Empresa vencedora, a fim de analisar a possibilidade de adesão. Tanto a empresa quanto a Secretaria acenaram pela autorização da adesão.

A empresa WEX E DRAW LTDA foi uma das vencedoras do certamente, sendo que FOI A ÚNICA EMPRESA QUE CONSEGUIU CADASTRAR POSTOS DE GASOLINA DENTRO DA CIDADE DE PEIXE, sendo assim, a atualmente a única que tem a Ata em vigência (Ata de Registro de Preço nº 008/2025, publicada no Diário Oficial do Município, no Portal de Compras Públicas, e Diário Oficial da União).

Deste modo, verifico que todas as publicações ocorreram de forma acertada, respeitando o princípio constitucional da publicidade.

Também verifico que aquele processo ficou aberto para adesões, conforme demonstra a cláusula 8ª da Ata de Registro de Preço:

“8.1. Caberá ao órgão aderente à Ata de Registro de Preços verificar junto ao FORNECEDOR a capacidade de executar o objeto desta Ata, bem como consultar o ÓRGÃO GERENCIADOR sobre a



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARE

sua anuência.;

8.2. Caberá ao FORNECEDOR detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições estabelecidas, optar pela aceitação ou não da execução decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumida com o ÓRGÃO GERENCIADOR; ”

No mais, verifico também, pelas planilhas orçamentárias realizadas pela Secretária e principalmente pela justificativa do senhor Secretário, que o valor conseguido na licitação é vantajoso para o Município, ou seja, atinge o princípio constitucional da economicidade.

A adesão a Ata de registro de preço de outro órgão, também chamada vulgarmente de **Carona** é tido por Jacob como uma opção inteligente para redução de custos e controle. Segundo os ensinamentos do mestre, “o *carona* no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao *carona* que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Carona* em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em www.jacoby.pro.br/utilpub/CAC58T8N.doc).

A adesão, comumente conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não participante, também denominado “órgão aderente”, (aquele órgão que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21), decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, destaca que a adesão possui natureza jurídica de contratação direta, como uma hipótese anômala de dispensa.”



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

De acordo com o § 2º do art. 86 da nova lei de licitações, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Deste modo, a princípio não há empecilhos para a adesão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

Diante do exposto, após o tramite normal do processo administrativo, notamos que o procedimento transcorreu dentro da legalidade e dos princípios norteadores do direito administrativo, legalidade, moralidade, supremacia do interesse público dentre outros, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA FAVORAVELMENTE** à adesão a Ata de Registro de Preço 008/2025, oriunda da Pregão Eletrônico de Registro de Preço nº 015/2025, realizado pelo Município de Peixe/TO, para registro de preços para futura, eventual e parcelada para a contratação de empresa especializada em Sistema de Auto-gestão Integrada de Frotas, para administração e gerenciamento de frotas, controle e aquisição de combustíveis (Gasolina comum, Diesel S500, Diesel S10 e Arla), através de cartão (eletrônico, magnético ou tecnologia adequada), com senha pessoal para aprovação das transações, de forma permanente e regular, para abastecimento dos veículos que compõe as frotas do Município de Peixe e dos Fundos Municipais.

A Procuradoria alerta ainda, que deverá ser respeitado o quantitativo de 50% da Ata de registro de preço, ou seja, o Município de Brejinho não poderá aderir mais que 50% da Ata original.

Reiteramos que a empresa deve manter o mesmo valor da licitação principal (do Município de Peixe/TO), dando ao Município de Brejinho de Nazaré o mesmo desconto da licitação e mais, a mesma obrigação de cadastrar pelo menos 01 posto de combustível dentro do Município.

É o Parecer, S.M.J.

Brejinho de Nazaré, 28 de setembro de 2026.

JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARE

Procurador Jurídico do Município

OAB/TO nº 4.959-A

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): 214.***.***-**- JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

Data e Hora: 28/09/2026 14:53:10



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço

<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/a3935f2b-366d-11f1-8332-66fa4288fab2/27ca7630-bb65-11f1-809b-66fa4288fab2>